



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER Nº SEI-16/2024 - CRMRS/CT**

Em 28 de outubro de 2024.

Em 04 de setembro de 2024.

**Processo SEI Nº 24.21.000009957-1**

**Assunto:** Parecer: A legalidade de cobrança de taxa/retenção de valor pago em consulta previamente agendada em que o paciente não compareceu.

**Parecerista:** Cons<sup>o</sup>. Márcio Castan

### **Consulta**

Trata-se de solicitação da Diretoria de parecer jurídico sobre a legalidade de cobrança de taxa/retenção de valor pago em consulta previamente agendada em que o paciente não compareceu.

### **Fundamentação e Parecer**

A relação entre médico e paciente é uma prestação de serviço e, portanto, um tipo de relação de consumo, sendo pacífico este entendimento na jurisprudência pátria.

Sob o ponto de vista legal e da relação consumerista, não resta dúvida que se trata de uma relação contratual entre as partes e sobre a qual poderão as partes livremente pactuar.

Uma vez agendada a consulta o médico reserva aquele horário de sua agenda para o paciente. Ocorrendo o não comparecimento injustificado, o médico deixa de realizar o atendimento, mas perde o tempo que reservou à disposição daquele paciente.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade de que, havendo prévia combinação entre médico e o paciente, seja o médico remunerado pelo tempo que colocou à disposição do paciente, mesmo diante do não comparecimento do paciente.

No entanto, devemos analisar não só sob o viés da legislação civil, mas também sob o ponto da normativa ética.

O Código de Ética Médica estabelece que:

É vedado ao médico:

Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina.

Art. 59. Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados. [...]

Portanto, há previsão expressa na normativa ética que veda o recebimento de remuneração ou vantagens por atendimentos não prestados.

Entendo que uma hipótese interpretativa possível da norma seria de que não é cabível o pagamento pelo atendimento, eis que não foi realizado, mas é possível o pagamento pelo tempo à disposição do médico quando o não comparecimento do paciente não foi informado com uma antecedência mínima razoável, desde que previamente acordado entre as partes.

O CREMERJ, através do Parecer Consulta nº 12/2019, entendeu que “considerando a existência de norma específica que veda a cobrança por atendimento não prestado, o parecer segue neste sentido, entendendo que não deve haver cobrança por atendimento não prestado, exceto quando existir acordo prévio entre as partes autorizando esta cobrança, que pode ocorrer entre o médico e seu paciente ou como cláusula específica no contrato entre o médico e a operadora de saúde”.

O CREMEB também já se manifestou expressamente sobre o assunto, no Parecer CREMEB nº 38/09, no sentido de que: “não deveria o médico ser remunerado por ato não praticado. Entretanto, não há obstáculo legal nem ético para que seja acordado previamente entre o médico e o paciente conduta diversa em situações que exijam disponibilidade de tempo específico para realização da atividade.”

## Conclusão

Diante do exposto, manifesto entendimento no sentido de que não é cabível o pagamento pelo atendimento, eis que não foi realizado, mas é possível o pagamento pelo tempo à disposição do médico quando o não comparecimento do paciente não foi informado com uma antecedência mínima razoável, desde que previamente acordado entre as partes.

É o parecer, s. m. j.  
Consº. Márcio Castan

***Aprovado e Homologado na Sessão Plenária de 25 de julho de 2024***



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rosembergas Castan, Conselheiro Suplente**, em 28/10/2024, às 16:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1699554** e o código CRC **4D2D6D00**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |  
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000017108-6 | data de inclusão: 28/10/2024